



Victor Augusto Estevam Valente

**IMPrensa,
JORNALISMO DIGITAL E
DIREITO PENAL**

Aspectos Materiais e Processuais

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

1. A DEMOCRACIA COMO FONTE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fundamentalmente, as informações e opiniões são perenes na voracidade do tempo, embora possam deixar marcas indeléveis na vida de uma pessoa ou na história da coletividade, seja em momentos de conflitos das mais diversas naturezas, seja em episódios de pacificação e integração sociais.

Certo é que, independentemente do tempo e do espaço territorial, os mecanismos jurídicos devem incidir para a salvaguarda não só da liberdade de expressão, mas também da privacidade, da honra, da imagem e, acima de tudo, da dignidade humana. Vale dizer, cabe ao direito conferir o necessário equilíbrio na proteção entre a liberdade de expressão e a personalidade alheia.

Essa sistemática pressupõe que cada pessoa (humana) é o centro axiológico do direito, posto que cada qual é titular de direitos e deveres e, via de consequência, tem a garantia de um piso mínimo existencial na vida em comunidade

Assim, o direito é uma realidade ordenada conforme os valores da convivência social, mediante processo normativo que estabelece uma relação recíproca entre dois ou mais seres. Trata-se de projeção do espírito humano sobre o fato, o valor e a norma, tendo por fim precípuo o reconhecimento da personalidade alheia e, por conseguinte, a realização dos valores de cada indivíduo na vida em coletividade¹.

1. No aporte de Miguel Reale: *“Realizar o Direito é, pelo dito realizar a sociedade como comunidade concreta, a qual não se reduz a um conglomerado fortuito de indivíduos, mas é uma ordem de cooperação e de coexistência, uma comunhão de fins, com os quais é mister que se conciliem fins irrenunciáveis do homem como pessoa, ou seja, como ente que tem consciência de ser o autor de suas ações, de valer como centro axiológico autônomo, o que*

Nada obstante, o direito não tem a magia de contrariar as leis da física tampouco da natureza humana. Isto porque, “*se a toda ação há sempre uma reação oposta ou de igual intensidade*” (*Actioni contrariam semper et aequalem esse reactionem*)², necessariamente infere-se, que a toda liberdade de expressão haverá uma resposta oposta ou de igual intensidade, em observância à ordem natural das relações sociais e ao íntimo de cada ser humano.

Sugere-se, nesse ponto, uma reflexão. Ou seja, discute-se acerca de quais são os meios aptos a conter essa cadeia sucessiva desencadeada pela liberdade de expressão. Eis, de pronto, uma assertiva indispensável: o desenvolvimento da democracia se condiciona ao nível de exercício do direito de se expressar e, simultaneamente, à capacidade de tolerância, assegurando a coexistência humana e a solidariedade

A reciprocidade na vida social pressupõe o reconhecimento e a concretização de direitos fundamentais entre os indivíduos, cabendo-lhes manter a convivência social por meio da consciência de solidariedade e de respeito à personalidade alheia, a ponto de se preocuparem com a coexistência de seus pares.

Assim, o direito, eminentemente voltado ao ser humano e tudo aquilo que lhe é indispensável, desponta. Salienta-se que tais direitos se interagem tanto nas perspectivas social como na constitucional, inexistindo direito absoluto ou ilimitado, eis que todos são essenciais ao desenvolvimento humano.

No escólio de Bobbio, a indispensabilidade e a harmonia na proteção dos direitos humanos e fundamentais foram ideários desenvolvidos ao longo da evolução da humanidade, de modo que, no atual estágio, se reconhece a existência da chamada “era dos direitos”. É dizer, iniciou-se um processo de positivação e, ao mesmo tempo, de debate dos direitos humanos nos mais diversos povos³.

Preconiza Canotilho que os direitos humanos ou do homem não se confundem com os direitos fundamentais. Com efeito, os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, pois não possuem hierarquia entre si e são válidos para todos os povos,

só será possível como igual reconhecimento da personalidade alheia” (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16 ed. Saraiva: São Paulo, 1994, p. 706).

2. Eis a terceira Lei de Newton: “*A toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos.*” (“*Actioni contrariam semper et aequalem esse reactionem: sine corporum duorum actiones in se mutuo semper esse aequales et in partes contrarias dirigi.*”).
3. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 46 *et. seq.*

independentemente das circunstâncias de tempo e local, em homenagem ao princípio da universalidade. Os direitos fundamentais, por sua vez, são os “direitos de todos” em dado contexto social e histórico, ou seja, direitos assegurados pelo Estado a cada indivíduo de certa sociedade geralmente por meio de uma Constituição Política⁴.

Complementa Marmelstein que os direitos fundamentais não são imutáveis ou eternos, eis que são dinâmicos e nada obsta que sejam modificados ao longo do tempo⁵.

Assim, todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais. Por exemplo, os direitos da personalidade são, em sua maioria, direitos fundamentais no Brasil, posto que a Constituição de 1988 consagra a proteção da liberdade de expressão, da honra, da privacidade, da intimidade, da imagem, entre outros. Quer dizer, a liberdade de expressão é um direito da personalidade e, ao mesmo tempo, um direito fundamental, de modo que ela só será legítima desde que exercida em harmonia com os demais direitos da personalidade⁶.

De se ver que Karel Vasak desenvolveu a teoria das “gerações” ou dimensões de direitos fundamentais, sob o fundamento de que a proteção de tais direitos havia sido exercida de diversas formas ao longo do tempo, notadamente em três momentos históricos, a saber: **(i)** primeira dimensão; **(ii)** segunda dimensão; e **(iii)** terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Assinala-se, nesse ponto, que há um processo contínuo e linear de expansão dos direitos fundamentais, conforme será analisado a seguir.

1.1. Dimensões dos Direitos Fundamentais e Vedação ao Retrocesso Social

Entre as diversas características dos direitos humanos, ocupam posição de destaque a indivisibilidade, a interdependência e a historicidade⁷.

4. CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

5. MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27 et. seq..

6. CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 396.

7. Em geral, os direitos humanos possuem as seguintes características: inerência; universalidade; transnacionalidade; indivisibilidade; interdependência; historicidade; inalienabilidade; imprescritibilidade; irrenunciabilidade; complementariedade solidária; e normatividade indiscutível.

Na indivisibilidade, os direitos humanos são concatenados entre si e estão em evolução, não havendo hierarquia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Subsiste, assim, um conjunto indivisível de direitos humanos, de modo que tais direitos se posicionam de forma horizontal.

A interdependência, por sua vez, possui sentido semelhante ao da indivisibilidade, sob o fundamento de que o atendimento a certa espécie de direito humano se condiciona à realização de outro direito humano. Consequentemente, os direitos humanos se retroalimentam e são concatenados, de sorte que a prática de um se condiciona a do outro do outro para ser realizado.

Na historicidade, os direitos humanos são objetos de conquista histórica pela humanidade, eis que reconhecidos por um processo sucessivo e interminável no tempo. Vale dizer, esses direitos não nascem a um só tempo, mas a partir de uma evolução histórica, cuja conquista é marcada pela luta em prol da liberdade, da justiça e, acima de tudo, da limitação do poder político.

Nessa senda, exsurge o princípio ou cláusula da vedação ao retrocesso social, também chamado de efeito *cliquet* ou vedação da contrarrevolução social ou evolução reacionária, segundo o qual os direitos humanos são uma conquista histórica e progressiva, garantindo um piso mínimo existencial à vida humana, de forma que não se admite qualquer supressão ou redução desses direitos, sob pena de retrocesso em sua proteção.

E, a partir dessas características, exsurtem as dimensões dos direitos humanos, cuja teoria também se aplica, em sua maioria, aos direitos fundamentais, tendo em vista que tais direitos tornaram-se reconhecidos em Lei Fundamental pelos mais diversos povos no decorrer do tempo.

Em um primeiro momento, é indispensável uma singela observação acerca da nomenclatura dessa teoria, ou seja, se é tecnicamente apropriado o uso de “gerações” ou de “dimensões”.

Prevalece que não é adequado o emprego de “gerações” ou “gestações”, pois tal pressupõe uma ruptura histórica, intersecção ou circunscrição no processo de evolução dos direitos fundamentais. Quer dizer, revela-se prejudicial o uso da terminologia “gerações”, pois tal exprime um sentido equivocado do processo de formação dos direitos humanos, criando uma falsa ideia: **(i)** de sobreposição ou substituição de uma geração a outra; **(ii)** de hierarquia entre as gerações; e **(iii)**

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO SOCIAL E CRIMES NAS REDES DIGITAIS

1. *NOVOS MEDIA* E *SELF MEDIA*: COMUNICAÇÃO SOCIAL E A NOVA ROUPAGEM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES DIGITAIS

Conforme já assinalado, com o desenvolvimento da tecnologia a partir da década de 70, especialmente com a criação e difusão da rede mundial de computadores, a mídia de massa (*mass media*) tem cedido espaço para os *novos media* e, em extensão, para os *self media*, eis que, em geral, o público passou a ter um contato mais direto e pessoal com outros meios de comunicação e de informação, tal como as redes digitais.

Em um primeiro lugar, os *novos media* não se confundem com os *self media*.

Os *novos media* são espaços existentes nas redes digitais em que a informação é produzida de forma profissionalizada, de modo que os seus utilizadores se sujeitam às regras dos profissionais da informação. Entendemos que, na maioria dos casos, os *novos media* são utilizados por grandes grupos de comunicação social, tais como o jornalismo digital e a televisão digital.

Neste ponto, a imprensa, em especial o jornalismo impresso, ganhou um novo formato diante da difusão das redes digitais. Sustentamos que a imprensa, outrora escrita, tornou-se predominantemente digital, razão pela qual os profissionais da informação também estão suscetíveis à prática de delitos no ambiente digital.

Os *self media*, por sua vez, são uma extensão dos *novos media*, pois consistem em espaços de troca de informação, mas não de forma profissionalizada e sem qualquer submissão às regras dos profissionais da informação, geralmente como ocorre com os *bloggers*. Vale dizer, são espaços nos quais a informação é produzida pelo próprio utilizador e de forma não profissionalizada, pois deixa de cumprir com os requisitos exigidos para a atividade de jornalismo³⁸⁹. São exemplos

389. Complementa Inês Amaral e Helena Sousa: “Os *self media* definem-se como espaços de informação não profissionalizada, na medida em que esta é produzida pelo utilizador

de tais ambientes os *sites*, *blogs*, *Facebook*, *Twitter* ou o jornalismo hiperlocal, que é caracterizado pela produção de notícias especialmente endereçadas à determinada área e sem ser de forma profissionalizada, como se verifica em pequenas cidades ou bairros.

Nesse ponto, a internet permite a democratização do uso e da difusão da informação, assegurando que as diversas tribos e grupos de pessoas participem diretamente da vida social, tanto em níveis nacional e regional, como no internacional. Exemplificativamente, se reconhece que o jornalismo digital *online* possibilita a opressão às desigualdades sociais, garantindo uma maior inclusão das mulheres na sociedade e na própria atividade de jornalismo, de modo que aquele é frutífero à evolução da consciência humana; também propicia debates envolvendo os interesses em comum de determinado grupo³⁹⁰.

Em miúdos, essa categoria de jornalismo permite novas formas de participação social e de expressão, sejam de ordem pessoal, sejam coletivas, bem como a interação humana e o incentivo de iniciativas políticas nos mais variados segmentos da sociedade.

Dessa forma, os *self media* criaram um novo paradigma da comunicação, contando com a atuação de novos atores sociais nos contextos regional, nacional e internacional.

Asseveram Inês Amaral e Helena Sousa que a atuação de tais autores é um paradoxo: ao mesmo tempo em que eles agem de forma individualizada, também se interagem em tribos cibernéticas ou na cibersociedade, tornando-se emissores e receptores simultâneos.

Esse papel pró-ativo possibilita a autoedição ou a interface, ou seja, o receptor da informação também se tornou emissor, de modo que ele

*comum que, mesmo que seja especializado, não cumpre requisitos profissionais como os jornalistas. Será, na nossa opinião, esta a diferença entre self media e novos media: a questão profissional. O fenômeno dos bloggers profissionais pode tentar contrariar esta definição, no entanto a falta de regulamentação mantém a distinção. Na nossa perspectiva, os novos media referem-se aos espaços de informação profissionalizada que habitam na rede. Os self media são a sua extensão, na medida em que são espaços de troca de informação, mas não profissionalizada, já que são produzidos por utilizadores comuns que não estão sujeitos às mesmas regras que os profissionais da informação.” (AMARAL, Inês; SOUSA, Helena. *A era dos Self Media*. In: *Revista Eletrônica Portas*, v.3, n.3, p. 9-17, 2009).*

390. Advertem Lima e Sousa: “Assim como apresenta crescente número de mulheres atuando no jornalismo profissional, há no Brasil um número significativo de publicações voltadas para mulheres, onde estas aparecem como fontes ou personagens das histórias, em especial no segmento de revistas. Mas, isto não quer dizer que as notícias e reportagens estabeleçam conteúdos que deixem de reforçar os estereótipos e preconceitos de gênero.” (Cf. VECCHIO-LIMA, Myrian Del; SOUZA, Humberto da Cunha Alves de. Espaços Alternativos na Internet Como Formas de Viabilizar As Mulheres no Jornalismo Brasileiro. In: *Media e Jornalismo*. Nº 31, vol. 17, nº 2, p. 129-152. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 137).

“[...] *pode agora intervir diretamente na comunicação e tem possibilidades técnicas antes inimagináveis: pode publicar à escala global*”³⁹¹.

Assim, não só a imprensa, como também a liberdade de expressão assumiu uma nova roupagem no contexto das redes digitais, pois, ao mesmo tempo em que há o crescimento exponencial de meios de comunicação – em especial do ambiente digital -, novos problemas são gerados pelo uso de tais meios e com impactos sociais significativos, provocando, não raras vezes, a desinformação, como no caso das notícias falsas (*fake news*).

E, se antes os *mass media* eram suscetíveis à difusão de notícias falsas ou manipuladas, nos dias atuais os *self media* também se tornaram terreno fértil às influências do capital econômico e do poder político para a propagação de *fake news*.

Importante salientar que as notícias falsas são propagadas intencionalmente na internet pelo *hacktivismo*, ou seja, um conjunto de ações, geralmente ilícitas, destinado a promover determinada ideologia política, social ou religiosa no ambiente digital.

Se não bastasse, o *streaming* e os novos espaços artificiais de interação, geralmente por meio de jogos eletrônicos ou videogames, geram os mesmos problemas que em outras comunidades *online* e *offline*, tendo em vista que parte dos seus usuários se envereda à discriminação, à xenofobia, ao sexismo, à violência e ao abuso³⁹².

Destacam Pinto, Cádima, Coelho e Dias: “*Uma minoria muito ruidosa de jogadores luta por espaços de jogos exclusivamente integrados por pessoas brancas, cisgênero, heterossexual e masculina, contrariamente à diversidade real dos jogadores destes mundos virtuais [...]*”³⁹³.

391. AMARAL, Inês; SOUSA, Helena. *A era dos Self Media*. In: *Revista Eletrônica Portas*, v.3, n.3, p. 9-17, 2009.

392. O *streaming* pode ser definido da seguinte forma: “*Um stream é algo que acontece em direto, quase sem interrupções e que pode ser comentado em tempo real, pelos espectadores que estão naquele momento a assistir ao desenrolar dos eventos. Fazer um stream permite a existência de uma nova forma de televisão social, que fornece uma plataforma interativa, para a interação da audiência, a um nível mais pessoal com outros jogadores ou com jogadores profissionais* (Edge, 2013). *Existem várias plataformas de streaming, que criaram um mercado interativo exclusivo da internet, mas vamos focar-nos na mais popular e na mais bem conseguida, o TwitchTV ou Twitch*. (PINTO, David; CÁDIMA, Francisco Rui; COELHO, Joana; DIAS, Laura. *Streaming*, Questões de Género e Assédio Online. In: *Media e Jornalismo*. Nº 31, vol. 17, nº 2, p. 165-176. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 168).

393. PINTO, David; CÁDIMA, Francisco Rui; COELHO, Joana; DIAS, Laura. *Streaming*, Questões de Género e Assédio Online. In: *Media e Jornalismo*. Nº 31, vol. 17, nº 2, p. 165-176. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 170.

Certo é que, tanto nos casos dos *novos media* como nos dos *self media*, é possível a configuração de crimes no ambiente digital, principalmente pela internet, tais como os crimes contra a honra, de falsa identidade, de perseguição obsessiva ou insidiosa (*cyberstalking*), de discriminação, entre outros.

2. CRIMES NO AMBIENTE DIGITAL

A criminalidade informática não é fenômeno recente. Desde a década de 70, esse tipo de criminalidade, conhecida à época como criminalidade mediante computadores, tem sugerido a implantação e o desenvolvimento de novas formas de controle da manifestação patológica por meio da tecnologia.

Assinala-se que, em 1973, um dos casos emblemáticos de criminalidade econômica envolveu a manipulação de dados virtuais por certa empresa norte-americana de seguros, qual seja, a *Equity Funding Corporation of America*.

Neste caso, a *Equity* praticou fraude em seu sistema de processamento de dados destinado ao controle das apólices de seguros, sofrendo um prejuízo superior a 30 milhões de dólares e, via de consequência, chegando à falência.

Verifica-se que, ao menos um primeiro momento, a criminalidade mediante computadores era punida, preponderantemente, no contexto da criminalidade econômica. A título de exemplo, a Alemanha, uma das primeiras nações a legislar sobre o tema, passou a punir a criminalidade informática para garantir a proteção da ordem econômica.

Na década de 80, o Comitê Europeu chegou a certas conclusões sobre os problemas criminais de competência do Conselho da Europa, constatando que a criminalidade informática não violava unicamente a ordem econômica, senão também direitos de diversas naturezas, tais como a privacidade e os direitos autorais.

Em nível global, a Convenção de Budapeste prevê recomendações para o tratamento universal e uniformizado de prevenção e de combate à criminalidade digital.

Assim, o ciberespaço é o espaço virtual criado por meio das comunicações e dos meios tecnológicos disponíveis, sem necessidade de intervenção humana³⁹⁴.

Vale dizer, possui noção conceitual demasiadamente ampla, envolvendo: **(i)** os espaços ou mundos virtuais, a exemplo da internet;

394. ANTUNES, Mário; RODRIGUES, Baltazar. *Introdução à Cibersegurança*: a internet, os aspectos legais e a análise digital forense. Lisboa: FCA, 2018, p. 102.

e **(ii)** a infraestrutura que viabiliza a comunicação global entre todos os usuários e equipamentos digitais, tais como as redes de telefones e telemóveis e outros meios convencionais.

Sustenta-se, nesse sentido, que o acesso à comunicação virtual, em especial o direito de acesso à internet, é um direito fundamental de quinta dimensão, guardando relação umbilical com os direitos humanos na atualidade.

Isto porque a internet é uma ferramenta indispensável para a inserção social e a educação do cidadão na globalização mundial, garantindo o alcance dos direitos sociais (CF, Art. 6º) e, via de consequência, um piso mínimo existencial, com fundamento na dignidade humana e no princípio da proibição ao retrocesso social (efeito *cliquet*).

Em que pese não ser expressamente previsto na Constituição, entendemos que o direito de acesso à internet encontra fundamento no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, sob o fundamento de que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa forma, indispensável que o ordenamento jurídico interno, em especial o direito penal, seja conformado com a atual dinâmica dos direitos humanos em nível global.

Diante da eclosão da *cibercriminalidade* e dos crimes informáticos, deve o direito penal brasileiro ser compatibilizado com a Convenção de Budapeste, legitimando a edificação de um microsistema jurídico-penal que seja sistemicamente coerente e eficiente para a repressão dessa categoria de delitos, tanto em nível nacional, como na perspectiva da cooperação jurídica internacional.

Importante salientar que a *cibercriminalidade* também possui um sentido demasiadamente amplo, pois consiste em qualquer crime praticado no ciberespaço, embora seja comumente praticado na internet ou nas redes digitais.

Entendemos, nesse viés, que os crimes informáticos podem ser considerados como espécie de “*cibercrime*” (gênero).

Prevalece que os crimes informáticos são os ilícitos praticados contra os sistemas informáticos, os dados e informações alojadas nos sistemas de informação³⁹⁵.

Nos dias atuais, constata-se um aumento exponencial nos crimes praticados por meio da internet, causando danos incomensuráveis

395. ANTUNES, Mário; RODRIGUES, Baltazar. *Introdução à Cibersegurança: a internet, os aspectos legais e a análise digital forense*. Lisboa: FCA, 2018, p. 102.

CAPÍTULO IX

CRIMES ELEITORAIS E DIREITO DE RESPOSTA

1. JUSTIÇA ELEITORAL

O direito eleitoral brasileiro traz a regulamentação da liberdade de expressão no período eleitoral, com o objetivo de impedir a manipulação do eleitorado e a ofensa ao princípio da isonomia nas eleições⁸³².

Conforme bem anota Antonio Carlos da Ponte, a Justiça Eleitoral desempenha as seguintes atribuições: **(i)** preparar, organizar e administrar o processo eleitoral; **(ii)** cuidar da inscrição dos eleitores, da transferência e do domicílio eleitoral; **(iii)** expedir títulos eleitorais; **(iv)** exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e a capacitação irregular se sufrágio, entre outros⁸³³.

Nesse contexto, no Título IV da Lei n. 4.737/1965 confere tratamento aos crimes eleitorais, com a divisão em três capítulos: **(i)** disposições preliminares; **(ii)** crimes eleitorais; e **(iii)** o direito processual penal aplicável aos crimes eleitorais⁸³⁴.

Nada obstante, os crimes eleitorais não se restringem somente ao Código Eleitoral, mas também são tipificados nas seguintes legislações: **(i)** Lei n. 6.091/1974, que disciplina sobre o fornecimento gratuito de transporte de eleitores residentes em zonas rurais, no dia das eleições; **(ii)** Lei n. 6.992/1982, que trata da utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais; **(iii)** Lei Complementar n. 64/1990, que traz as hipóteses de inelegibilidade; e **(iv)** Lei 9.504/1997, que estabelece normas para eleições, conferindo tratamento às convenções, coligações, registro dos candidatos, à propaganda eleitoral e às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral⁸³⁵.

832. Para maiores informações, cf. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 527.

833. PONTE, Antonio Carlos. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 6.

834. PONTE, Antonio Carlos. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.

835. PONTE, Antonio Carlos. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35-36.

Nesse viés, a Lei das Eleições consagra o direito de resposta, com o respectivo procedimento, aos casos de ofensa a candidato, partido ou coligação. Em caso de ofensas destinadas a candidato, partido político ou coligação, não é cabível a aplicação da Lei n. 13.188/2015, mas do direito de resposta da Lei n. 9.504/1997.

Nos termos do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997, assegura-se, a partir da escolha de candidatos em convenção, o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Corroborando do posicionamento de Antonio Carlos da Ponte, entende-se que, ainda que com diversas legislações penais na área eleitoral, a codificação se revela um meio pleno e harmonioso para o tratamento dos crimes eleitorais no Brasil, evitando a eclosão de um direito penal de emergência e simbólico nesse âmago. Assim, a legislação eleitoral necessita ser repensada à luz dos mandados constitucionais de criminalização e dos princípios e garantias penais constitucionalmente reconhecidos⁸³⁶.

Portanto, cabe a compreensão dos crimes contra a honra praticados pela imprensa no período eleitoral e, conseqüentemente, como se verifica o desenvolvimento do direito de resposta neste viés.

2. CRIMES ELEITORAIS

2.1. Disposições Preliminares e Processo Penal

Conforme já salientado, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) traz disposições preliminares sobre as matérias de direito penal aplicáveis aos crimes eleitorais⁸³⁷.

Com efeito, o artigo 283 da mencionada legislação considera, para efeitos penais, como membros e funcionários da Justiça Eleitoral: **(i)** os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras, ou se encontrem no exercício de outra função por designação do Tribunal Eleitoral; **(ii)** os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral; **(iii)** os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou

836. PONTE, Antonio Carlos. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 21 e 141.

837. Para maiores detalhes, cf. PONTE, Antonio Carlos. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55; RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 756 et. seq.